

13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

OS REFLEXOS DO EXERCÍCIO SEM LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO

GRAF, Júlia Oselame (autora)
PAZZINI, Bianca (autora)
SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (orientadora)
juliagraf@furg.br

Evento: Congresso de Iniciação Científica
Área do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas – Direito

Palavras-chave: Discricionariedade do juiz; Ativismo judicial; Tripartição de poderes.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vive à mercê da discricionariedade dos poderes do juiz, discricionariedade essa que se manifesta por meio de decisões que giram em torno de uma percepção pessoal e própria do magistrado – permeada de pré-conceitos. Ocorre que tais decisões influenciam diretamente no ordenamento jurídico, o que acaba por deixar o cidadão e os operadores do direito sem um chão para pisar, no sentido de que lhes falta a certeza de que a tão desejada justiça será feita.

Esse grande poder de atuação dos juízes decorre da omissão legislativa, que deixa lacunas passíveis de serem preenchidas pelo Poder Judiciário e resulta em um viés extremamente arbitrário, ao ver-se o magistrado com o “poder-dever” de ditar o direito.

Nesse sentido, objetiva o presente trabalho analisar a maneira com que a sociedade contemporânea – na tentativa de encontrar soluções para seus problemas – acaba esbarrando na arbitrária e ilimitada discricionariedade do juiz, trazendo consequências muitas vezes injustas e improváveis.

Tal pesquisa se justifica ante a necessidade de repensar o modo de operação do Poder Judiciário dentro da ainda necessária estrutura triparticionada de poderes outrora prevista por Montesquieu. Ainda que cada poder tenha uma vasta gama de competências dentro de seu rol de atuação, não pode o Judiciário avançar para além dessa “moldura”, sob pena de violar inclusive o texto constitucional – que prevê, em seu artigo 60, § 4º, III, a separação dos Poderes como cláusula pétrea.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Ronald Dworkin, em sua obra “Uma Questão de Princípio”, se manifesta acerca dos valores que motivam as decisões, retratando que:

Deveríamos ater-nos a nosso modo de ser. Deveríamos responder por nossas próprias convicções, da melhor maneira possível, prontos a abandonar as que não sobreviverem à inspeção reflexiva. Deveríamos apresentar nossos argumentos aos que não compartilham nossas opiniões e, de boa-fé, parar de argumentar quando não houvesse mais argumento adequado. [...] Quero dizer que não podemos dar nenhum sentido à idéia (sic) de que existe alguma outra coisa que poderíamos fazer para decidir se nossos julgamentos são “realmente” verdadeiros (DWORKIN, 2005).

A discricionariedade que gira (e se não controlada sempre girará) em torno do atual ordenamento jurídico chega a patamares extremos e preocupantes, uma vez

13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

que decisões equivocadas ou baseadas em “achismos” e pré-conceitos podem acarretar em uma futura fonte formal adulterada. Essa fonte – chamada de jurisprudência – serve de argumentos para algum caso concreto e vira uma “bola de neve” de usos e desusos indevidos de valores. Não se critica o fato de a norma precisar ser interpretada, mas sim a forma errônea como ela pode ser interpretada e de acordo com Friedrich Muller (2005) um bom intérprete faz uma boa norma.

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

O presente trabalho – ainda em construção – está sendo elaborado a partir do método hipotético-dedutivo. Parte-se do princípio que um primeiro problema (demandas da população para resolução de conflitos e morosidade do Poder Legislativo em editar normas) já teve uma solução provisória, qual seja, a adoção da discricionariedade pelo juiz. A partir daí, é necessário criticar essa solução provisória, que apresenta diversos problemas ou “erros” (instabilidade, insegurança, arbitrariedade etc). Depois disso, se faz necessária a construção de uma nova hipótese – objeto da presente pesquisa.

4 RESULTADOS

Não obstante a pesquisa ainda esteja em fase inicial, percebe-se que a separação dos poderes resta ameaçada ante a atuação judiciária que extrapola seus poderes. O magistrado deve se limitar ao caso concreto, tratando-o com imparcialidade e sem a intromissão de interesses e valores pessoais. Deve buscar a correta aplicação de princípios de justiça, sem abusos, sob pena de colocar em risco a democracia e os valores constitucionais consagrados como cláusulas pétreas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se que a interpretação no direito é necessária. Dando ênfase mais uma vez à teoria que nos trouxe até aqui, defende-se que cada um tem ideais e costumes – considerados errados ou não – mas em hipótese alguma tais devem influenciar em um julgamento, sob pena de a norma sair prejudicada e a aplicação do direito se tornar discutível e insegura.

A relação de interesses se torna relevante e os pré-conceitos advindos de cada magistrados (que são humanos e por isso vulneráveis à cultura que os cerca) são perigosos e tornam o senso de justiça mais frágil, pois quem se dispõe à criar um princípio para suprir uma lacuna jurídica por interesse próprio, acaba não somente influenciando naquele caso mas sim em muitos outros posteriores. Tais fatos podem acarretar em uma violação ao núcleo axiológico do Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MULLER, Friedrich. *Métodos de Trabalho no Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso*. São Paulo: Saraiva, 2012.